

“COMUNICADO N.º 275/2022”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 013/2022, de 20 de outubro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 072/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAIC, INCLUINDO A REFORMA DA E.M.E.F., COM CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE E REFORMA DA COBERTURA; CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA; CONSTRUÇÃO DE SALÃO DE GINÁSTICA ARTÍSTICA E SANITÁRIOS; REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES E CONSTRUÇÃO DE TEATRO DE ARENA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL, MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO,”** para o Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, diante do Processo Administrativo de Dilegência da Comissão de Contratação, **NOTIFICA** a empresa **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.**, para conhecimento e apresentação de manifestação até às 17h00min do dia 19/12/2022, através de protocolo na Prefeitura ou por e-mail (compras@matao.sp.gov.br).

Comunica finalmente que a decisão poderá ser obtida na íntegra no site <https://new.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Matão, 13 de dezembro de 2022.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DILIGÊNCIA

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 013/2022, de 20 de outubro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 072/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAIC, INCLUINDO A REFORMA DA E.M.E.F., COM CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE E REFORMA DA COBERTURA; CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA; CONSTRUÇÃO DE SALÃO DE GINÁSTICA ARTÍSTICA E SANITÁRIOS; REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES E CONSTRUÇÃO DE TEATRO DE ARENA, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL, MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO,”** para o Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão.

Trata-se de processo de Diligência iniciado por esta Comissão de Licitação nos termos do item 06.10 do Edital em referência, considerando que ao analisar documentação de habilitação da empresa **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 015/2022**, de 20 de outubro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 074/2022, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEI CATHARINA TOLEDO GERDIS E CENTRO SOCIAL IZIDORO GROGIA NA VILA PEREIRA” COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E TUDO QUANTO NECESSÁRIO À SUA PERFEITA EXECUÇÃO,”**, conforme disposto naqueles autos, INABILITOU a empresa por ter juntado documentos de comprovação técnica insuficientes, a permitir sua inabilitação.

Na presente licitação, a empresa já havia sido classificada e durante a sessão transcorreu também a habilitação sem que fosse suscitado por esta Comissão que os documentos relativos à comprovação técnica são os mesmos apresentados na licitação que a empresa fora inabilitada.

Após o ocorrido naquela licitação, **Concorrência Pública nº 015/2022**, de 20 de outubro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 074/2022, licitantes entraram em contato argumentando que na presente licitação os documentos são os mesmos e que podem conduzir ao mesmo processo de inabilitação da empresa.

Esta comissão, ato contínuo, levou a termo o ocorrido e elaborou o documento de fls. 584/585, formalizando assim os motivos que ensejaram a suspensão da Ordem de Serviço de fls. 583 em razão dos fatos ocorridos.

A decisão da abertura do processo de diligência foi devidamente acatada pelo Exmo. Sr. Prefeito (fls.586), autoridade que assina o contrato de fls, 561/570 e encaminhada para a empresa, com vistas aos autos facultada a interessada.

A empresa veio aos autos apresentando RECURSO ADMINISTRATIVO de fls. 590/606.

Em apertada síntese, ao que interessa aos autos, aduz que a empresa participou regularmente do certame e foi classificada com a menor proposta. Sustenta que também foi regularmente habilitada e o certame em razão da regularidade lhe foi adjudicado, tendo assinado o contrato.

Cita várias peças da Doutrina e da jurisprudência pátria que dispõe sobre os atos administrativos ou princípio da administração pública.

Com base nas informações colhidas na decisão de suspensão de Ordem de Serviço promovida por esta Comissão (fls.584/585), aduz que a Comissão após “ouvir” licitantes e analisar outros processos administrativos comete erro, pois fatos ocorridos em outros certames não tem o condão de alcançar a sua classificação e habilitação antes ocorrida.

Reforçando esta tese, aduz que a Lei prevê que a intenção de apresentar recurso deve ser feita durante o processo administrativo, e como no caso não ocorreu estão preclusos recursos contra a sua classificação e habilitação, não podendo, segundo sua argumentação, ser admitida a decisão da comissão em suspender a Ordem de Serviço antes emitida.

Alega ainda, sem demonstrar quais as medidas já adotadas, que tendo em vista que assinou contrato, já teria tomado providências para iniciar os trabalhos, portanto, houveram compromissos já assumidos em decorrência da assinatura do contrato.

É o resumo necessário.

Inicialmente cumpre esclarecer que toda licitação é pública e, público também todos os atos delas decorrentes. A **inabilitação da empresa PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA. na Concorrência Pública 015/2022** foi realizada nos termos da Lei, respeitado o devido processo legal, visto que a documentação técnica apresentada pela empresa naquele certame **NÃO ATENDEU as regras daquele Edital.**

A própria empresa admite isso no seu Recurso na presente licitação, conforme fls. 602, *in verbis*:

“Ademais, importante registrar que aquele Processo de nº 074/2022, os documentos apresentados por esta Recorrente são diferentes. No momento da habilitação do outro certame, por equívoco, foram apresentados documentos outros que não eram pertinentes ao edital e deixou-se de apresentar os necessários. Identificado o erro, a ora Recorrente não se opôs a sua inabilitação.”

Portanto, não há que de falar que não são conhecidos e públicos os fatos ocorridos naquela licitação, que além de existir outras empresas licitantes que tomaram conhecimento dos fatos, todos os atos da licitação foram devidamente publicados nos termos da Lei e integralmente disponíveis no site da Prefeitura no mesmo local onde são disponibilizados todos os Editais seus anexos e todos os atos promovidos de tramitação dos mesmos.

Reconhece-se que os processos são autônomos e independentes, todavia, não há como admitir que conhecendo-se que os documentos lá dispostos que justificaram a sua inabilitação, não possam ter influência direta em outros certames.

Exatamente neste sentido, o presente processo não INABILITOU a empresa em razão daqueles fatos. Apenas e tão somente, promove-se diligências a fim de averiguar se os documentos aqui apresentados atenderam as regras do Edital.

Como já sabido, no presente certame, de fato não houveram questionamentos sobre a documentação da empresa, tanto que como dito, ela foi classificada, habilitada e assinou contrato.

A ocorrência da suspensão da Ordem de Serviço é medida cautelar, a fim de se evitar futuras discussões que podem prejudicar a licitante, a Prefeitura e atingir indiretamente as demais licitantes participantes do processo.

E nos termos da Lei, tomou-se a decisão, levando a termo das razões que a justificam, abrindo-se prazo e vistas do processo para que a empresa exerça o livre direito de defesa, do contraditório nos termos da Lei.

Do exposto, ainda em respeito ao direito da empresa de se defender, como acima demonstrado, a empresa admite que os documentos apresentados naquela licitação eram impertinentes, justificando-se a sua inabilitação. Todavia, afirma que aqueles documentos são “diferentes”

Da leitura do presente processo consta o seguinte:

Folha	Documento apresentado	Documento em nome de:	Exigência no Edital	Situação
473/474/475	Certificado de Registro da empresa no CREA (CI-2907206/2022)	Petrosoll Empreiteira Ltda	06.06.01	Ok
476	Certidão de Responsabilidade Técnica Pessoa Jurídica (CI 2907210/2022)	Rui de Carvalho Benedito e DEMETRIUS PEREIRA MACEDO	-	Ok
484	Certidão de Responsabilidade Técnica Profissional (CI 2907204/2022)	Demétrius Pereira Macedo	06.06.02	Ok
486/487	Contrato de Prestação de Serviços	Demétrius Pereira Macedo	06.06.02.01	Ok
490	Declaração de Anuência do Responsável Técnico	Demétrius Pereira Macedo	06.06.02.02	Ok
491/505	Atestado de Capacidade Técnica	Contratante: Prefeitura Osasco Obra: Unidade de Saúde Marcio Valdevino Batista	06.06.03	SEM REGISTRO NO CREA Não está em nome da Petrosoll
		Contratada: Construtora Ohana Ltda		
		Responsável Técnico da Obra: Demétrius Pereira Macedo		
506/517	Atestado de Capacidade Técnica	Contratante: Prefeitura Osasco Obra: Unidade de Saúde Carolina Maria de Jesus	06.06.03	SEM REGISTRO NO CREA Não está em nome da Petrosoll
		Contratada: Construtora Ohana Ltda		
		Responsável Técnico da Obra: Demétrius Pereira Macedo		
518/529	Atestado de Capacidade Técnica	Contratante: Prefeitura Osasco Obra: Unidade de Saúde José Francisco de Rezende	06.06.03	SEM REGISTRO NO CREA Não está em nome da Petrosoll
		Contratada: Construtora Ohana Ltda		
		Responsável Técnico da Obra: Demétrius Pereira Macedo		

Como a empresa alega serem diferentes os documentos apresentados naquela licitação e, em cotejamento com os documentos acima informados nesta Licitação, constata-se o seguinte:

Na licitação (CP 015/2022 – PL 074/2022) em que a empresa foi INABILITADA e concordou que não cumpriu o Edital conforme declara nos presentes autos (fls. 602) consta às fls. 344 a apresentação da Certidão CI – 2907206/2022, ou seja, a mesma apresentada às fls. 473, 474 e 475 dos presentes autos.

Consta ainda as fls. 347 daqueles autos, a Certidão CI – 2907210/2022, ou seja, a mesma Certidão apresentada às fls. 476 dos presentes autos.

Por fim, consta às fls. 355 daqueles autos a Certidão CI – 2907204/2022, ou seja, a mesma apresentada nestes autos às fls. 484.

Quanto aos atestados, da mesma forma, na Licitação 015/2022 em que a empresa foi INABILITADA, apresentou Atestados da Obra da Unidade Básica de Saúde CAROLINA MARIA DE JESUS, ou seja, o mesmo atestado nestes autos às fls. 506/517.

Também apresentou às fls. 374/385, o atestado da Unidade Básica de Saúde JOSÉ FRANCISCO REZENDE, ou seja, o mesmo atestado apresentado nesta licitação às fls. 518/529.

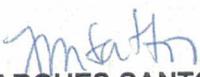
Por fim, às fls. 386/400 daqueles autos, apresentou o Atestado da Unidade Básica de Saúde MARCIO VALDEVINO BATISTA, ou seja, o mesmo apresentado nesta licitação às fls. 491/505.

Destarte, os Atestados estão em NOME DE OUTRA EMPRESA (Construtora Ohana Ltda), NÃO ESTÃO ACERVADOS NO CREA, o que justificou a sua inabilitação naqueles autos.

Como a recorrente, nas razões de Recurso alega serem diferentes, em respeito ao contraditório, Notifique-se a empresa **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.**, para que tome conhecimento da presente manifestação e após decorridos 3 (três) dias úteis da data da publicação desta decisão, junte-se a manifestação se houver, tornem conclusos os autos para decisão final do presente processo de diligência.

Fica desde já aberto vistas aos processos a interessada.

Palácio da Independência, aos 13 de dezembro de 2022.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO


IGOR SANTORO
MEMBRO


REGINA DA SILVA SANTOS
MEMBRO


CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO